

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 467/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	1
* Regulamento (CE) n.º 468/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1390/94 e (CE) n.º 104/95 na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	4
Regulamento (CE) n.º 469/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto	6
Regulamento (CE) n.º 470/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	7
Regulamento (CE) n.º 471/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	9
Regulamento (CE) n.º 472/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	11
Regulamento (CE) n.º 473/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	12
Regulamento (CE) n.º 474/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	14
Regulamento (CE) n.º 475/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	16
Regulamento (CE) n.º 476/95 da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	19

Conselho

95/35/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e aboborinhas originários e provenientes de Marrocos.....** 21
 - Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e aboborinhas originários e provenientes de Marrocos** 22
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO n.º L 345 de 31. 12. 1994).....** 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 467/95 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

pelos concorrentes em 27 e 28 de Fevereiro de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 ⁽²⁾
1509 10 90	59,00 ⁽²⁾
1509 90 00	70,00 ⁽²⁾
1510 00 10	72,00 ⁽²⁾
1510 00 90	116,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,7245 ecu por 100 quilogramas;

b) Turquia: 13,8645 ecus ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos: 15,3245 ecus ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 468/95 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1995

que altera os Regulamentos (CE) nº 1390/94 e (CE) nº 104/95 na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que foram outorgadas concessões, relativas à carne de bovino, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1390/94 da Comissão, de 17 de Junho de 1994, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas previstos pelos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Polónia e a República da Hungria e pelo acordo provisório com a antiga República Federativa Checa e Eslovaca⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3379/94 abriu novos contingentes pautais a favor da Polónia e da Hungria; que é conveniente adoptar como regras de execução algumas das disposições previstas no Regulamento (CE) nº 1390/94; que, por consequência, este regulamento deve ser alterado;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 104/95 da Comissão⁽³⁾ fixou as quantidades disponíveis para o segundo trimestre de 1995; que essas quantidades devem voltar a ser calculadas, na sequência da abertura dos novos contingentes referidos no parágrafo anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1390/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. As quantidades de carne de bovino que podem ser importadas no período compreendido entre 1 de

Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, no âmbito dos regimes de importação estabelecidos pelos acordos, elevam-se a:

- 5 950 toneladas de carne originária da Polónia,
- 6 475 toneladas de carne originária da Hungria,
- 2 500 toneladas de carne originária da República Checa,
- 1 250 toneladas de carne originária da República Eslovaca,
- 440 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 ou 1602 50 39 originários da Polónia. ».

2. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Em relação aos produtos transformados, a taxa do direito da PAC é fixada em 13 %.

Em relação à carne, a taxa do direito nivelador de importação e a taxa do direito da PAC é fixada em 40 % das taxas plenas aplicáveis no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática. ».

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 104/95, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. As quantidades disponíveis a título do período referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1390/94, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, são as seguintes:

- 5 018,0 toneladas de carne originária da Polónia,
- 5 414,0 toneladas de carne originária da Hungria,
- 2 240,0 toneladas de carne originária da República Checa,
- 980,0 toneladas de carne originária da República Eslovaca,
- 440,0 toneladas de produtos transformados originários da Polónia. ».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 17 de 25. 1. 1995, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 469/95 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 1995
que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 350/95 da Comissão⁽²⁾, instituiu um direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto;

Considerando que, em relação a essas alcachofras originárias do Egipto, não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 350/95 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 40 de 22. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 470/95 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	53,9
	212	82,0
	624	97,3
	999	77,7
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	068	89,9
	204	115,7
	624	207,3
	999	136,1
0709 90 73	052	97,9
	204	128,1
	624	196,3
	999	140,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 471/95 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 463/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 55.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (1)
1701 11 10	36,59 (1)
1701 11 90	36,59 (1)
1701 12 10	36,59 (1)
1701 12 90	36,59 (1)
1701 91 00	46,51
1701 99 10	46,51
1701 99 90	46,51 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 472/95 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 195/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 460/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 195/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 46,428 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 109.

⁽⁵⁾ JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 6.

REGULAMENTO (CE) Nº 473/95 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	109,06 (*) (*)
0712 90 19	109,06 (*) (*)
1001 10 00	47,97 (*) (*) ⁽¹¹⁾
1001 90 91	99,00
1001 90 99	99,00 (*) ⁽¹¹⁾
1002 00 00	138,10 (*)
1003 00 10	104,38
1003 00 90	104,38 (*)
1004 00 00	116,66
1005 10 90	109,06 (*) (*)
1005 90 00	109,06 (*) (*)
1007 00 90	114,40 (*)
1008 10 00	50,90 (*)
1008 20 00	52,34 (*) (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	0
1101 00 15	184,28 (*)
1102 10 00	239,02
1103 11 10	116,00
1103 11 90	211,49
1107 10 11	189,36
1107 10 19	144,81
1107 10 91	198,94 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	151,97 (*)
1107 20 00	174,93 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 474/95 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1995

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	4,07	1,73	0
0712 90 19	0	4,07	1,73	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	1,53	0	0
1003 00 90	0	1,53	0	0
1004 00 00	0	0	1,96	1,95
1005 10 90	0	4,07	1,73	0
1005 90 00	0	4,07	1,73	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	1,56	1,56	1,56
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 15	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	2,72	0	0	0
1107 10 99	0	2,03	0	0	0
1107 20 00	0	2,37	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 475/95 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 416/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 464/95⁽⁶⁾;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95⁽¹⁰⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 416/95 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 44 de 28. 2. 1995, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽⁹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que modifica os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	<i>(Em ECU/t)</i>		Código NC	<i>(Em ECU/t)</i>	
	Montantes (°)			Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	100,49	107,77	1104 23 90	112,21	115,86
0714 10 91	104,12 (2) (6)	104,12	1104 23 99	112,21	115,86
0714 10 99	102,31	107,77	1104 29 11	129,71	133,36
0714 90 11	104,12 (2) (6)	104,12	1104 29 15	180,72	184,37
0714 90 19	102,31 (2)	107,77	1104 29 19	182,13	185,77
1102 90 10	187,41	194,71	1104 29 31	156,05	159,69
1102 20 10	198,02	205,31	1104 29 35	217,41	221,05
1102 20 90	112,21	115,86	1104 29 39	182,13	185,77
1102 30 00	133,14	136,78	1104 29 51	99,48	103,13
1102 90 30	209,66	216,96	1104 29 55	138,60	142,24
1102 90 90	116,11	119,75	1104 29 59	116,11	119,75
1103 12 00	209,66	216,96	1104 29 81	99,48	103,13
1103 13 10	198,02	205,31	1104 29 85	138,60	142,24
1103 13 90	112,21	115,86	1104 29 89	116,11	119,75
1103 14 00	133,14	136,78	1104 30 10	73,15	80,44
1103 19 10	244,58	251,88	1104 30 90	82,51	89,80
1103 19 30	187,41	194,71	1106 20 10	100,49 (2)	107,77
1103 19 90	116,11	119,75	1106 20 90	173,49 (2)	201,93
1103 21 00	175,55	182,85	1702 30 51	231,02	327,74
1103 29 10	244,58	251,88	1702 30 59	177,12	257,40
1103 29 20	187,41	194,71	1702 30 91	231,02	347,81
1103 29 30	209,66	216,96	1702 30 99	177,12	257,40
1103 29 40	198,02	205,31	1702 40 90	177,12	257,40
1103 29 50	133,14	136,78	1702 90 50	177,12	257,40
1103 29 90	116,11	119,75	1702 90 75	242,02	358,81
1104 11 10	106,20	109,85	1702 90 79	168,32	248,60
1104 11 90	208,24	215,53	1108 11 00	214,56	239,38
1104 12 10	118,81	122,46	1108 12 00	177,12	201,93
1104 12 90	232,96	240,25	1108 13 00	177,12	201,93 (2)
1104 19 10	175,55	182,85	1108 14 00	88,55	201,93
1104 19 30	244,58	251,88	1108 19 10	190,91	228,14
1104 19 50	198,02	205,31	1108 19 90	88,55 (2)	201,93
1104 19 91	226,08	233,37	1109 00 00	390,12	609,09
1104 19 99	204,89	212,19	2106 90 55	177,12	257,40
1104 21 10	166,59	170,24	2302 10 10	43,21	50,45
1104 21 30	166,59	170,24	2302 10 90	92,59	99,84
1104 21 50	260,30	267,59	2302 20 10	43,21	50,45
1104 21 90	106,20	109,85	2302 20 90	92,59	99,84
1104 21 99	106,20	109,85	2302 30 10	43,21 (6)	50,45
1104 22 10 90 (*)	209,66	213,31	2302 30 90	92,59 (6)	99,84
1104 22 10 10 (2)	118,81	122,46	2302 40 10	43,21	50,45
1104 22 30	209,66	213,31	2302 40 90	92,59	99,84
1104 22 50	186,37	190,01	2303 10 11	220,02	438,99
1104 22 90	118,81	122,46			
1104 22 99	118,81	122,46			
1104 23 10	176,02	179,66			
1104 23 30	176,02	179,66			

-
- (1) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (3) Código Taric : aveia despontada.
- (4) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (5) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
- (7) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
- (8) O direito nivelado para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 476/95 DA COMISSÃO
de 2 de Março de 1995
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽³⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁷⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (!)	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1101 00 15 130	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1101 00 15 150	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1101 00 15 170	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1101 00 15 180	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	- 35,00	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 10 400	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(!) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e aboborinhas originários e provenientes de Marrocos

(95/35/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », foi alterado o regime de importação aplicável aos tomates e às aboborinhas;

Considerando que o artigo 25º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, em caso de alteração da regulamentação existente, a Comunidade possa modificar o regime previsto nesse acordo em relação aos produtos sujeitos a essa alteração;

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Reino de Marrocos adaptar o referido regime através de um acordo sob forma de troca de cartas; que é conveniente aprovar esse acordo;

Considerando que, além disso, é necessário estabelecer as disposições de aplicação do referido acordo sob forma de troca de cartas,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e aboborinhas originários e provenientes de Marrocos.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

As disposições de aplicação do acordo, incluindo eventuais medidas de fiscalização, serão adoptadas, consoante o caso, nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, ou do Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e gestão dos contingentes pautais comunitários para certos produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou adaptação dos referidos contingentes⁽²⁾.

Sempre que a aplicação do acordo exija uma estreita cooperação com o Reino de Marrocos, a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar essa cooperação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94 da Comissão (JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3).

⁽²⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e aboborinhas originários e provenientes de Marrocos

Carta nº 1

Bruxelas, 22 de Dezembro de 1994

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas, entre as autoridades marroquinas e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, sobre a aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » em relação aos produtos agrícolas.

Tinham estas consultas por objectivo tentar encontrar a possibilidade de, nos termos do artigo 25º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, conceder às importações originárias de Marrocos vantagens comparáveis às previstas no referido acordo.

No termo das consultas, acordou-se no seguinte :

1. Em relação aos tomates frescos do código NC 0702 00 10 :

a) Em cada período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, e para uma quantidade máxima de 130 000 toneladas, repartida da seguinte forma :

— Novembro :	16 304 toneladas
— Dezembro :	32 690 toneladas
— Janeiro :	27 756 toneladas
— Fevereiro :	29 594 toneladas
— Março :	23 656 toneladas

Total 130 000 toneladas.

o preço de entrada a partir do qual o direito específico será reduzido a 0 é de 560 ecus por tonelada, adiante designado « preço de entrada convencional » ;

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, a quantidade máxima acima referida será de 81 006 toneladas, repartidas da forma acima descrita ;

c) Se, num dado mês, a quantidade prevista não tiver sido realizada, a quantidade não realizada pode ser reportada até ao limite de 10 % ;

d) Durante um mês, a quantidade prevista pode ser excedida em 10 %, desde que a quantidade global de 130 000 toneladas (81 006 toneladas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995) seja respeitada.

2. Em relação às aboborinhas frescas do código NC 0709 90 70 :

a) Em cada período compreendido entre 1 de Outubro e 20 de Abril, e para uma quantidade máxima de 1 200 toneladas, o preço de entrada a partir do qual o direito específico será reduzido a 0 é de 451 ecus por tonelada, adiante designado « preço de entrada convencional » ;

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 20 de Abril de 1995, a quantidade máxima acima referida será de 1 000 toneladas.

3. a) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional ;

b) Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT.

4. O Reino de Marrocos compromete-se a que as exportações totais de tomates e aboborinhas para a Comunidade Europeia nos períodos em causa não sejam superiores às quantidades acordadas. Para o efeito, notificará os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, todas as terças-feiras no que se refere aos tomates e mensalmente no que se refere às aboborinhas, das quantidades exportadas durante, respectivamente, a semana e o mês anteriores.

Os serviços da Comissão reservam-se o direito de instituir um regime de licenças de importação para assegurar a boa aplicação do presente acordo.

O Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia consultar-se-ão regularmente, a pedido de uma das partes, sobre o funcionamento deste regime.

5. O presente acordo tem por objectivo a manutenção do nível das exportações tradicionais marroquinas para a Comunidade, isto é, a média das exportações realizadas durante as campanhas de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993.

As partes consultar-se-ão anualmente, no segundo trimestre, para examinar as trocas comerciais da campanha anterior e, se necessário, tomar as medidas adequadas para assegurar a plena realização do objectivo na campanha seguinte.

6. A quantidade de 130 000 toneladas, acordada para as importações de tomate no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, será adaptada em função da média das exportações de Marrocos para os novos Estados-membros (média das campanhas de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993) durante o mesmo período.
7. O regime definido no presente acordo será integrado no novo acordo a celebrar entre a Comunidade Europeia e o Reino do Marrocos.
8. O disposto no presente acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia



Carta nº 2

Rabat, 12 de Janeiro de 1995

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor :

« Tenho a honra de me referir às consultas, entre as autoridades marroquinas e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, sobre a aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" em relação aos produtos agrícolas.

Tinham estas consultas por objectivo tentar encontrar a possibilidade de, nos termos do artigo 25º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, conceder às importações originárias de Marrocos vantagens comparáveis às previstas no referido acordo.

No termo das consultas, acordou-se no seguinte :

1. Em relação aos tomates frescos do código NC 0702 00 10 :

- a) Em cada período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, e para uma quantidade máxima de 130 000 toneladas, repartida da seguinte forma :

— Novembro :	16 304 toneladas
— Dezembro :	32 690 toneladas
— Janeiro :	27 756 toneladas
— Fevereiro :	29 594 toneladas
— Março :	<u>23 656 toneladas</u>

Total 130 000 toneladas.

o preço de entrada a partir do qual o direito específico será reduzido a 0 é de 560 ecus por tonelada, adiante designado "preço de entrada convencional";

- b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, a quantidade máxima acima referida será de 81 006 toneladas, repartidas da forma acima descrita ;
- c) Se, num dado mês, a quantidade prevista não tiver sido realizada a quantidade não realizada pode ser reportada até ao limite de 10 % ;
- d) Durante um mês, a quantidade prevista pode ser excedida em 10 %, desde que a quantidade global de 130 000 toneladas (81 006 toneladas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995) seja respeitada.

2. Em relação às aboborinhas frescas do código NC 0709 90 70 :

- a) Em cada período compreendido entre 1 de Outubro e 20 de Abril, e para uma quantidade máxima de 1 200 toneladas, o preço de entrada a partir do qual o direito específico será reduzido a 0 é de 451 ecus por tonelada, adiante designado "preço de entrada convencional";
- b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 20 de Abril de 1995, a quantidade máxima acima referida será de 1 000 toneladas.

3. a) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional ;
- b) Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT.

4. O Reino de Marrocos compromete-se a que as exportações totais de tomates e aboborinhas para a Comunidade Europeia nos períodos em causa não sejam superiores às quantidades acordadas. Para o efeito, notificará os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, todas as terças-feiras no que se refere aos tomates e mensalmente no que se refere às aboborinhas, das quantidades exportadas durante, respectivamente, a semana e o mês anteriores.

Os serviços da Comissão reservam-se o direito de instituir um regime de licenças de importação para assegurar a boa aplicação do presente acordo.

O Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia consultar-se-ão regularmente, a pedido de uma das partes, sobre o funcionamento deste regime.

5. O presente acordo tem por objectivo a manutenção do nível das exportações tradicionais marroquinas para a Comunidade, isto é, a média das exportações realizadas durante as campanhas de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993.

As partes consultar-se-ão anualmente, no segundo trimestre, para examinar as trocas comerciais da campanha anterior e, se necessário, tomar as medidas adequadas para assegurar a plena realização do objectivo na campanha seguinte.

6. A quantidade de 130 000 toneladas, acordada para as importações de tomate no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, será adaptada em função da média das exportações de Marrocos para os novos Estados-membros (média das campanhas de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993) durante o mesmo período.

7. O regime definido no presente acordo será integrado no novo acordo a celebrar entre a Comunidade Europeia e o Reino do Marrocos.

8. O disposto no presente acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

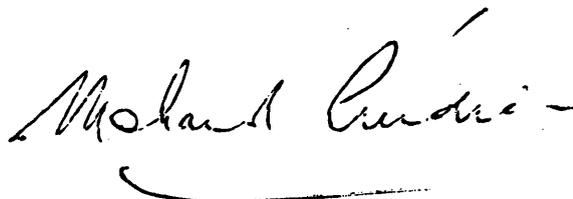
O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do vosso Governo sobre o que precede. »

Tenho a honra de confirmar o acordo do Reino de Marrocos quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Reino de Marrocos



Mohamed El-Bachraoui

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 345 de 31 de Dezembro de 1994)

- Na página 233 — subposição 2903 51 10, coluna 4, em vez de « 7 » deve ler-se « isenção »;
- Na página 241 — subposição 2917 39 90, — coluna 4, em vez de « 13 », deve ler-se « 12,4 »;
- Na página 248 — subposição 2934 90 85, coluna 4, em vez de « 7,7 » deve ler-se « isenção »;
- Na página 364 — subposição 5112 20 00, coluna 4, em vez de « 17 », deve ler-se « 16,1 »;
- Na página 443 — subposição 6505 90 10, coluna 4, em vez de « 6 », deve ler-se « 5,3 »;
- Na página 471 — subposição 7110 19 10, coluna 4, em vez de « 0,7 » deve ler-se « 0,4 »;
- Na página 471 — subposição 7110 19 30, coluna 4, em vez de « 0,4 » deve ler-se « 1,1 »;
- Na página 610 — subposições 8482 10 10 a 8482 99 00, coluna 4, em vez de « 8 » deve ler-se « 8,8 »;
- Na página 626 — subposições 8517 81 10 a 8517 82 90, coluna 4, em vez de « 6 » deve ler-se « 7,5 »;
- Na página 684 — subposições 9030 81 20 a 9030 81 85, coluna 2, suprimir a referência à remissão (2) e a remissão (2);
- Nas páginas 732 a 764 — do anexo 2, em vez de « preço de importação » deve ler-se « preço de entrada »;
- Na página 713 — subposição 9612 10 80, coluna 4, em vez de « 5,3 » deve ler-se « 4,8 »;
- Na página 748 — subposições 0808 10 73 e 0808 10 79, linha 3, coluna 4 em vez de « 5,6 » deve ler-se « 5,5 »;
- Na página 753 — subposição 0809 20 31, linha 5, coluna 2, em vez de « 151,2 » deve ler-se « 152 »;
- Na página 756 — subposição 0809 30 39, linhas 3 e 4, coluna 2, em vez de « 80,5 » deve ler-se « 80,4 »;
- Nas páginas 766 a 880 do anexo 3, inserir as seguintes denominações :

Código NC	CAS RN	Denominação
• 2842 90 90	000000-00-0	almagodrato
2931 00 80	000000-00-0	propagermânio
	000000-00-0	repagermânio
2934 90 99	000000-00-0	erbulozole
2935 00 00	000547-32-0	sulfadiazina sódica
3002 10 91	009000-94-6	antitrombina III, humana
	000000-00-0	muromonab-CD3
3002 10 95	000000-00-0	fibrina, humana
3002 10 99	000000-00-0	fibrina, bovina
3905 90 00	009003-39-8	crospodivona
3913 90 80	000000-00-0	nadroparina cálcica
	000000-00-0	parnaparina sódica
	000000-00-0	pentosano polissulfato sódico
	000000-00-0	reviparina sódica
	057821-29-1	sulodexida
	000000-00-0	tinzaparina sódica »

Bladzijde 756, bijlage 2, onderverdeling 0809 30 39, regels 3 en 4, kolom 2:

in plaats van: „80,5”

te lezen: „80,4”;

Bladzijden 766-880, bijlage 3, het volgende invoegen:

GN-Code	CAS RN	Benaming
„2842 90 90	000000-00-0	almagodraat
2931 00 80	000000-00-0	propagermanium
	000000-00-0	repagermanium
2934 90 99	000000-00-0	erbulozool
2935 00 00	000547-32-0	sulfadiazinenatrium
3002 10 91	009000-94-6	antithrombin III, menselijk
	000000-00-0	muromonab-CD3
3002 10 95	000000-00-0	fibrine, menselijk
3002 10 99	000000-00-0	fibrine, van runderen
3905 90 00	009003-39-8	crospovidon
3913 90 80	000000-00-0	nadroparincalcium
	000000-00-0	parnaparinnatrium
	000000-00-0	pentosanpolysulfaatnatrium
	000000-00-0	reviparinnatrium
	057821-29-1	sulodexide
	000000-00-0	tinzaparinnatrium”
